

PARECER N.º 684/CITE/2019

ASSUNTO: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo nº 4831/FH/2019

- 1.1. A CITE recebeu a 15/11/2019 do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., enfermeira, a desempenhar funções no Serviço de ..., nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.
- 1.2. Por requerimento datado de 30/09/2019 e recepcionado em 03/10/2019, a trabalhadora solicitou à entidade empregadora *“horário de trabalho de 8 horas diárias, compreendido entre as 08h00 e 18h00, com o período de descanso obrigatório variável, consoante as necessidades do serviço, de segunda a sexta-feira, perfazendo um total de 40 horas semanais, ficando dispensada de serviços nocturnos, fins de semana e feriados, coincidindo desse modo com o horário de funcionamento da creche frequentada pelo seu filho, por ser mãe de filho menor, com 2 anos de idade, com o qual vive em comunhão de mesa e habitação.*
- 1.3. Da análise do pedido resulta que o mesmo reúne os requisitos legais do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra válido.
- 1.4. A trabalhadora foi notificada da intenção de recusa, datada de 21/10/2019, cujo teor se reproduz *“(...)Nos termos da lei, poderá ser-lhe concedido parcialmente o horário flexível que solicita. Poderá praticar um horário apenas diurno.(...) a prestação de trabalho no regime de turnos nos sete dias da semana - porque a*

própria atividade e a própria relação laboral pressupõem a disponibilidade de prestação de trabalho nos referidos sete dias da semana – não é uma opção, é uma característica da relação laboral, um elemento e condição da prestação a que se obrigou.(...)”

- 1.1. A trabalhadora apresentou apreciação da intenção de recusa, em 29/10/2019, rececionado pela entidade empregadora em 30/10/2019, tendo afirmado que rececionou a intenção de recusa em 25/10/2019 e reiterado o pedido de horário flexível.
- 1.2. O nº 5 do artigo 57º do Código do Trabalho, estabelece que: *“Nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador”*. Trata-se inequivocamente, de um prazo imperativo pelo que, findos os cinco dias para o/a trabalhador/a apreciar a intenção de recusa, contados a partir da data de receção da mesma, quer faça a apreciação ou não, quer reformule o pedido ou apenas o renove, a entidade empregadora (mantendo a intenção de recusar o pedido) deve contar o prazo de mais cinco dias para remeter o pedido de parecer à CITE.
- 1.3. Ora, a entidade empregadora remeteu o processo à CITE apenas em 14.11.2019, depois do termo do prazo legal previsto no n.º 5 do mesmo artigo 57.º, que ocorreu no dia 04.11.2019, pelo que, ao abrigo da alínea c) do n.º 8 deste mesmo artigo 57.º o pedido da trabalhadora deve considerar-se aceite nos seus precisos termos.
- 1.5. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA